

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.107/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213762-60	
Impugnação:	40.010123389-07	
Impugnante:	BP - Indústria de Condutores Elétricos Ltda.	
	IE: 001041681.00-71	
Proc. S. Passivo:	Ailton Moreira da Silva	
Origem:	PF/Augusto de Macedo –Sete Lagoas	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - SAÍDA COM PREÇO INFERIOR AO VALOR EFETIVO - ARBITRAMENTO. Constatada a venda de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, acobertadas por notas fiscais consignando base de cálculo diversa da legalmente exigida, uma vez que não correspondia aos reais valores das operações nos termos do artigo 13, § 19 da Lei 6763/75. Para efeito de arbitramento dos reais valores das operações, adotou-se como parâmetro os preços correntes das mercadorias, praticados na praça, conforme disciplina o artigo 54, inciso II do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, da Lei 6.763/75. O ICMS e a multa de revalidação foram exigidos em PTA nº. 02.000213760-06. Exigência mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, no Posto Fiscal Augusto de Macedo, no município de Prudente de Moraes, de que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, acobertadas por notas fiscais com preços lançados em valores inferiores aos praticados no mercado, ou seja, subfaturados.

Exige-se no Auto de Infração em comento apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, da Lei 6.763/75.

O ICMS e a multa de revalidação foram exigidos em Auto de Infração/PTA de nº 02.000213760-06.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador, Impugnação às fls. 13/14.

A AF/2º Nível/Sete Lagoas, mediante Ofício nº 526/2008, de fls. 15, comunica a Contribuinte a negativa de seguimento da Impugnação por ilegitimidade de parte.

A Autuada apresenta Reclamação de fls. 21/22.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 26/11/08, defere a Reclamação apresentada, conforme decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.956/08/1ª de fls. 39/40.

O Fisco se manifesta às fls. 42/48.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a constatação, em ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, no Posto Fiscal Augusto de Macedo, no município de Prudente de Morais, de que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, acobertadas por nota fiscal com preços lançados em valores inferiores aos praticados no mercado, ou seja, subfaturados.

De início, cumpre destacar que, como já dito, que o ICMS e a multa de revalidação devidos foram exigidos no Auto de Infração n.º 02.000213760-06, sendo que no Auto de Infração sob exame exige-se apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, da Lei 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

VII- por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

Conforme se pode comprovar pelos documentos acostados aos autos, fica claramente demonstrado que a Autuada utilizou de preços inferiores ao de mercado, preços estes, inferiores inclusive ao próprio preço de produção, vistos que os insumos utilizados para confecção das mercadorias têm custo superior ao de preço das próprias mercadorias.

A Autuada, em momento algum, contesta o objeto da presente autuação. Porém, alega que sendo legítima possuidora dos produtos, pode fazer deles o que bem entender inclusive dá-los, se assim lhe convier.

O Fisco, não contesta este “direito” da Autuada, porém afirma que com relação aos tributos devidos, estes devem ser apurados nos termos fixados pela legislação vigente, art. 13, § 19, da Lei 6763/75.

É de se observar que os argumentos trazidos pela Impugnante não são capazes de elidir o presente feito. O trabalho fiscal foi realizado em conformidade com a legislação tributária que a própria Impugnante admite não haver cumprido.

Assim, legítima, portanto, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração, relativa a Multa Isolada prevista no artigo 56, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

Ejcf/ml

CC/MG